Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 26/05/14
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

PARECER Nº 241/2014
(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária n° 43/2014

Autoria: Rui Capelão

Relator Substituto: Vanderlei Augusto da Silva

Voto Vencido: João Paulo de Lima

Parecer: FAVORÁVEL

I – RELATÓRIO

A presente matéria legislativa tem por finalidade alterar a redação do artigo 3o da lei n° 2.039 de 04 de maio de 1989.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

Ao examinar tais pressupostos, não encontrei óbice constitucional ou legal à proposição em questão.

Diante do exposto, sou pelo PARECER FAVORÁVEL a presente matéria.

III – VOTO VENCIDO

Inicialmente, deu-se favorável o parecer pelos Vereadores Vanderlei Augusto da Silva e Pedro Maria Martendal de Araújo, todavia, o parecer do Vereador João Paulo de Lima é contrário, uma vez que vislumbrou no referido PLO inconstitucionalidade, pois, consoante o Vereador, fere diversos dispositivos de ordem constitucional, a saber:

No mesmo sentido segue o Art. 36, da Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme segue:

> *"Art. 36- Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou passam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançadas:*
> *XVIII- subordinar a venda de um bem à aquisição de outro ou à utilização de um serviço, ou subordinar a prestação de um serviço à utilizar de outro ou à aquisição de um bem; e"*

Desta banda, consoante o Decreto de Lei nº 3.368 de 03 10/1941, no seu art. 43, estabelece:

> *"Art. 43- Recursar-se a receber, pelo seu valor, moeda de curso legal no país. Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis".*

Assim sendo, conforme se vislumbra nos dispositivos supra, há inconstitucionalidade no referido Projeto de Lei.

IV – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas conclusões do Relator: Vereadores Vanderlei Augusto Silva e Pedro Maria Martedal de Araújo .

Voto vencido: Vereador João Paulo de Lima

Palácio José Neves Formighieri, 22 de maio de 2014.

Pedro Maria Martendal de Araújo (PSDB)
Presidente

Vanderlei Augusto da Silva (PSC)
Secretário

João Paulo de Lima (PSD)
Membro